



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000041/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.002 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARINA CHAVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal de trinta dias da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/68) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 51/54, a qual não conheceu da impugnação por ser intempestiva, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 5/9, lavrada em 22/10/2007 em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 28/4/2005 (fls. 21/24).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 52.186,43, já incluídos os juros de mora (calculados até 31/10/2007), multa de ofício no percentual de 75% e multa de mora no percentual de 20% refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 22.285,00, com IRRF de R\$ 1.472,14 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 29.427,11.

Da Impugnação

Cientificada da autuação por meio do Edital nº 00004/2007 (fl. 26) em 13/1/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 19/1/2009 (fls. 2/4), acompanhada de documentos de fls. 5/20.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo (SP), em sessão de 18 de maio de 2011, não conheceu da impugnação, conforme ementa do acórdão nº 17-50.889 – 6ª Turma DRJ/SP2, abaixo reproduzida (fl. 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA.

Uma vez cientificada a contribuinte, por Edital, nos termos da legislação, considera-se intempestiva a impugnação apresentada 30 dias após a ciência do lançamento, que ocorre no 15º dia após a fixação do Edital.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 22/9/2011, conforme AR de fls. 64/65 e em 21/10/2011 foi interposto recurso voluntário, acompanhado de documentos de fls. 69/90, reiterando os argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

A despeito de o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, a DRJ não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, posto que apresentada após o prazo legal. Deste modo, as questões de mérito não podem analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação da ausência de tempestividade da impugnação e, consequente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Importante ressaltar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte, conforme disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

As formas de intimação estão previstas no artigo 23 do referido Decreto e a seguir reproduzido:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

E finalmente, em relação à contagem do prazo, a referida norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme já relatado, a ciência da notificação de lançamento ocorreu em por meio do Edital nº 00004/2007 (fl. 26). Assim, considera-se realizada a intimação no dia **13/1/2008** (domingo), iniciando-se a contagem do prazo para interposição da impugnação no dia **14/1/2008** (segunda-feira) e findando-se em **12/2/2008** (terça-feira). No entanto, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 2/4) somente em **19/1/2009** (terça-feira), após decorrido quase um ano da ciência do lançamento.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos